



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075478-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ PEREIRA PAGLIARINI e APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29993

Agravo de Instrumento nº 2075478-09.2025.8.26.0000

Agravantes: Luiz Pereira Pagliarini e outro

Agravado: Município de São Paulo

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DESAPROPRIAÇÃO. Decisão que acolheu impugnação ofertada pela Fazenda. Alegação dos Agravantes de equívoco quanto à exclusão dos juros compensatórios, não englobados pela EC 113/21. Decisão do STJ que determinou a incidência de juros compensatórios apenas sobre os 20% do depósito que ficaram retidos. Ademais, EC 113/21 que é expressa no sentido de que a taxa SELIC será critério único para correção monetária e juros de mora, nada mencionando sobre juros compensatórios. Indevida, ainda, a exclusão das custas e despesas processuais, que fazem parte da sucumbência imposta à expropriante. Verba honorária fixada que deve ser reduzida, ante o decidido neste agravo. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Pereira Pagliarini e outro (fls. 01/13) contra a r. decisão de fls. 115/116 dos autos principais, que acolheu impugnação ofertada pela Fazenda em sede de cumprimento de sentença de desapropriação.

Recorrem os Agravantes alegando equívoco quanto à exclusão dos juros compensatórios, não englobados pela EC 113/21, questionam a exclusão das custas e despesas processuais, bem como postulam a redução da verba honorária fixada.

Foram apresentadas contrarrazões
às fls. 24/33.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão que acolheu impugnação ofertada pela Fazenda reconhecendo como corretos os cálculos apresentados pela parte executada, fixando como valor da execução R\$645.207,38, para maio de 2024.

Daí a insurgência manifestada pelos Agravantes.

Assiste-lhes razão em parte.

2. A desapropriação ficou assim decidida:

“(…) Juros compensatórios e moratórios indevidos, ante o depósito do valor integral da avaliação antes mesmo da imissão na posse, incidindo à espécie o art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41. A propósito do tema:

(…)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para incorporar ao patrimônio do município de São Paulo o imóvel descrito na petição inicial mediante o pagamento de R\$ 3.072.173,00, válido para maio de 2014, acrescidos de correção monetária a partir de junho de 2014. Pagará a expropriante as custas e despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte contrária, arbitrados em 2% sobre a diferença entre a oferta e a indenização reconhecida como devida, atualizada, além dos salários de seu assistente técnico, se nomeado, fixados em 2/3 da remuneração corrigida paga ao perito judicial. Oportunamente, expeça-se acarta para o registro imobiliário.” (fls. 909/910 – autos nº 0031570-88.2013.8.26.0053)

“4. Contudo, como colocado na r. sentença, houve depósito do valor integral da avaliação antes da imissão na posse.

(…)

Isto posto, conheço e nego provimento ao reexame necessário e aos recursos, ficando mantida a r. sentença de fls. 906/911. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios em sede recursal, pois inaplicável o artigo 85 do NCPC ao caso, aplicando-se o regramento da lei específica (art. 27, § 1º do Decreto-lei nº 3.365/41).” (fls. 972/975 – autos nº 0031570-88.2013.8.26.0053)

“Nesse ponto, merece prosperar a alegação dos recorrentes, para que os juros compensatórios incidam sobre a parcela de 20% do depósito inicial indisponível de imediato aos expropriados.

(...)

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência desta Corte.

Diante disso, estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83, que incide pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Por fim, no que se refere à incidência dos juros compensatórios e moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara a pretensão dos recorrentes. Nos termos dispostos na Súmula 131 desta Corte, 'nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas'.

Anota-se que, in casu, incidem apenas os juros compensatórios, pelos motivos expostos anteriormente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que os juros compensatórios incidam: sobre a parcela de 20% do depósito inicial indisponível para levantamento imediato e sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios.” (fls. 1072/1074 – autos nº 0031570-88.2013.8.26.0053)

Os credores, ora Agravantes, apresentaram demonstrativo com equívoco na atualização do depósito.

A Fazenda, por sua vez, apresentou demonstrativo limitando os juros compensatórios e excluindo as custas e despesas processuais.

Apesar de haver erros nos dois demonstrativos, o Juízo de primeiro grau acolheu o da Fazenda.

3. Como se vê, a decisão do STJ determinou a incidência de juros compensatórios apenas sobre os 20% do depósito que ficaram retidos (cf. fls. 1072 e 1074).

Tal fato deverá ser observado no demonstrativo.

Note-se, em relação a tais juros compensatórios, que a desapropriação é sujeita à legislação específica, sendo que pelo princípio da especificidade, as suas regulamentações específicas prevalecem sobre as regras gerais.

4. Ainda que assim não fosse, absolutamente incabível o raciocínio da Agravada e do Juízo de primeiro grau, no sentido de que os juros compensatórios estariam incluídos na taxa SELIC.

A EC 113/21 é expressa no sentido de que a taxa SELIC será critério único para correção monetária e juros de mora, **nada mencionando sobre juros compensatórios.**

Como é cediço, **juros de mora e juros compensatórios são verbas absolutamente distintas.**

Ademais, a decisão acaba por violar a coisa julgada, que impôs os juros compensatórios (ainda que apenas sobre os 20% do valor depositado).

Logo, **deverá ser feito o demonstrativo, com inclusão dos juros compensatórios incidentes sobre os 20% que ficaram depositados), mesmo após a vigência da EC 113/21.**

Neste sentido, tem decidido este

Tribunal:

2376474-65.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Relator(a): Francisco Bianco

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/03/2025

Data de publicação: 07/03/2025

Ementa: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO – JUROS COMPENSATÓRIOS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC Nº 113/21 – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA À EXCLUSÃO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE. 1.

Inaplicabilidade do artigo 3º da EC nº 113/21, para a incidência de juros compensatórios, na hipótese concreta, reconhecida. 2. Aplicação do critério da especialidade, prevalecendo o regramento específico, relativo à incidência de juros compensatórios, nas ações expropriatórias. 3. Reforma parcial do Decreto-Lei nº 3.361/41, posteriormente à promulgação da EC nº 113/21, inclusive, com a alteração da redação do artigo 15-A, para a incidência de juros compensatórios, mantido o percentual de 6% ao ano. 4. A jurisprudência do C. STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.186, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é no sentido da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, apenas e tão somente, na hipótese de acolhimento, integral ou parcial, de impugnação à execução de título judicial. 5. A Súmula nº 519, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, não autoriza o arbitramento dos ônus decorrentes da sucumbência, na hipótese de rejeição de impugnação à execução de título judicial. 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 7. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) rejeição da impugnação à etapa executiva, oferecida pela parte executada; b) determinação para o prosseguimento do feito; c) homologação do valor considerado devido, pela parte exequente, mediante a incidência de juros compensatórios, nos termos do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41; d) rejeição quanto à utilização da Taxa SELIC, para a mesma finalidade; e) condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante da diferença entre a quantia exigida e aquela considerada devida pela mesma litigante. 8. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, apenas e tão somente, para excluir a condenação da parte executada, ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. 9. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem. 10. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, parcialmente provido.

3012833-62.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Desapropriação

Relator(a): Francisco Shintate

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/02/2025

Data de publicação: 26/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de desapropriação indireta em fase de cumprimento de sentença. Rejeição de impugnação. Título judicial determinou a incidência de juros compensatórios a partir da data do desapossamento administrativo até a expedição do precatório; e de juros moratórios desde o não pagamento do precatório no prazo constitucional. (i) Juros moratórios. Cálculo dos exequentes incluiu a taxa SELIC a partir da EC nº 113/2021. Impossibilidade. Índice que engloba juros moratórios e correção monetária, e, assim sendo, só pode incidir a partir do eventual não pagamento do precatório no prazo constitucional. Aplicação do IPCA-E até o referido marco temporal. Tema 1335/STF. (ii) **Juros compensatórios. Pretensão de aplicação do art. 3º da EC nº 113/2021. Não acolhimento. Dispositivo constitucional estabelece que a SELIC deverá ser utilizada "para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora", o que não inclui os juros compensatórios, devidos ao credor para compensação da indisponibilidade do bem em decorrência do apossamento administrativo. Incidência da regra específica do art. 15-A do DL 3.365/1941 (6% a.a. – ADI nº 2332/DF).** (iii) Honorários advocatícios. Inclusão dos juros compensatórios na base de cálculo da verba. Possibilidade. Súmula 131/STJ. (iv) Necessidade de adequação do cálculo ao título judicial. Recurso desprovido, com observação.

5. Indevida, ainda, a exclusão das custas e despesas processuais, que fazem parte da sucumbência imposta à expropriante, ora Agravada, como acima colocado.

Realmente tal exclusão também viola a coisa julgada formada.

6. Quanto à sucumbência, de rigor a redução do valor para 10% em favor da Agravada sobre o valor deduzido da dívida considerando o demonstrativo inicial dos autores e novo demonstrativo que deverá ser feito, ante o decidido neste agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **o recurso é conhecido e parcialmente provido**, para determinar que seja observada a coisa julgada, com a manutenção dos juros compensatórios sobre os 20% do depósito, verbas de sucumbência (custas e despesas desembolsadas pelos expropriados), ficando a verba honorária devida à Fazenda reduzida a 10% do valor reduzido do débito, nos moldes acima colocados. Deverá ser elaborado novo demonstrativo.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator